



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM
ATT.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
A/C.: Sr ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR
MD PRESIDENTE DA COPEL

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022 – PROC. ADMINISTRATIVO Nº 126/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA:

“AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA”.

MP3 BRASIL CONSTRUÇÕES & INFRAESTRUTURA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito privado, estabelecida à Rua Anísio Teixeira, nº 125, Sala 02, CIA I, CEP: 43.700-000, Simões Filho/Bahia, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.821.593/0001-70, neste ato representada por seu Titular: LUIZ PHILLIPPE DOS SANTOS BARBOSA, já devidamente identificado e qualificado conforme atos constitutivos apresentados no Processo Licitatório ora referenciado, vem respeitosamente à presença de V.Sa., tempestivamente, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e no item 28 e respectivos subitens do Edital da **Tomada de Preços n.º 007/2022**, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa: **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 96.818.745/0001-31**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM/BAHIA**, com sua endereçoà Rua São João, nº 01, Centro, CEP: 445.850-000, Itagimirim/Bahia, tornou pública a realização de licitação, na modalidade **Tomada de Preços nº 007/2022**, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA A RECONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM UNIDADES ESCOLARES DE ITAGIMIRIM/BAHIA”** conforme especificações do Edital e Anexos.



A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de Habilitação e Proposta de Preços e abertura dos envelopes de Habilitação foi designada para ser realizada no **dia 03 de Novembro de 2022, às 09:00 horas**, no Auditório da Comissão de Licitações, tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.

Registrou-se o comparecimento de 04 (quatro) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA; CAMPOS CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA; PJ CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI e: MP3 BRASIL CONSTRUÇÕES & INFRAESTRUTURA EIRELI.**

Procedeu-se inicialmente o credenciamento dos representantes das empresas interessadas, tendo sido credenciados os representantes das empresas: **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA; CAMPOS CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA e: MP3 BRASIL CONSTRUÇÕES & INFRAESTRUTURA EIRELI**, devidamente identificados na Ata da sessão, sendo que a empresa: **PJ CONSTRUÇÕES & REFORMAS EIRELI**, não apresentou representante credenciado, enviando os seus envelopes de Habilitação e Proposta de Preços. Em seguida iniciou o procedimento de rubricar os envelopes de habilitação e Proposta protocolados pelas empresas participantes. Posteriormente deu-se a abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de habilitação, e, após apreciação dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, foi lavrada ATA da Sessão com os questionamentos acerca da Habilitação das empresas. Em decisão do Sr Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itagimirim/Bahia, publicada no D.O.M. de 08/11/2022, às folhas: 05 (cinco) as empresas: **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA; e: CAMPOS CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, foram declaradas inabilitadas, e **as demais empresas foram declaradas habilitadas**, para execução do objeto licitado, inclusive a empresa recorrente.

Assim, a empresa **MP3 BRASIL CONSTRUÇÕES & INFRAESTRUTURA EIRELI**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interporto pela empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”.



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)."

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 11.4 do instrumento convocatório, concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

11.4. - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade..

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:



"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo. "

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Do Recurso interposto pela licitante AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA:

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da COPEL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.



A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

Importante ressaltar que, a empresa recorrente, apresentou todas as declarações elencadas na alínea " e " do item: 6.6.5 do Edital, com exceção da Declaração de Atendimento ao Art. 9º Inciso III, da Lei 8.666/93, ou seja: a empresa recorrente aceitou as condições especificadas no Edital, e deveria apresentar a aludida Declaração, juntamente com todas as demais que foram apresentadas.

Dessa maneira, a empresa recorrente, deveria ter apresentado a Declaração de Atendimento ao Art. 9º Inciso II da Lei 8.666/93, para fazer prova de sua, habilitação, conforme determina a Lei 8.666/93 e também o Instrumento Convocatório, especialmente o sub item: 6.6.5.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.



Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO³:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

*"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**". Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/**ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁶:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.



*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.***

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

*Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” **(Grifos nossos)***

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr⁷:

"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;



(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração"

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta sorte, **não cumprindo os requisitos do Edital**, notadamente quanto à comprovação da sua habilitação, considerando que a empresa recorrente apresentou as declarações elencadas em desconformidade com as exigências estabelecidas no item 6.6.5, alínea " e " do edital, torna-se inevitável a consequência de manter a **INABILITAÇÃO, da empresa, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades já apontadas.**

Importante esclarecer que a empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, foi inabilitada no processo, porque deixou de cumprir as exigências do Edital, quando não apresentou a Declaração de Cumprimento ao Art. 9º, Inc. III, da Lei 8.666/93. Desta forma, descumpriu as exigências editalícias, devendo assim permanecer INABILITADA ao certame, por falta de comprovação de sua habilitação.



Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação, agiu de forma inconteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de habilitação da empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, seja **considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE**.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

4.1. Da Legitimidade para contra-razoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente: **MP3 BRASIL CONSTRUÇÕES & INFRAESTRUTURA EIRELI**, tem legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Construção Civil, com foco em Obras de Construção, Reformas de Instalações Esportivas e Manutenção e Instalação Elétrica.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

A recorrente sustentam em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a habilitação da empresa.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar a INABILITAÇÃO da empresa: AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pela Recorrente são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.



V - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 126/2022 - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 007/2022**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Simões Filho (BA), 22 de Novembro de 2022.

MP3 BRASIL CONSTRUÇÕES & INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ (MF) 05.821.593/0001-70
Luiz Phillippe dos Santos Barbosa
(Titular)